CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº73/2019

Rejeitado por 12 x 0
Em 09 / 12 / 2019
- Presidente -

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 52/2019 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PONTO FACULTATIVO. ANIVERSÁRIO. INICIATIVA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 53/2019 - de autoria do vereador Pedro Henrique Novaes de Souza Lira - que dispõe acerca do estabelecimento de ponto facultativo para o servidor público municipal do quadro efetivo no dia do seu respectivo aniversário.

2. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, é oportuno destacar o que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal acerca da independência e harmonia entre os poderes, observe:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

6. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Floresta, em seu artigo 47, trata das proposições legislativas que são de competência exclusiva do Poder Executivo, dentre elas, aquela que verse sobre servidores públicos, *in verbis*:

> Art. 47 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - **servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**;
> III - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;
> IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (...) – grifos nossos.

7. Outrossim, o diploma normativo em comento invade a competência do Poder Executivo ao propor a existência de ponto facultativo no âmbito dos servidores públicos municipais.

8. Nessa perspectiva, apesar da notável intenção da Câmara Legislativa ao editar o **Projeto de Lei nº 52/2019, este vai de encontro a princípios constitucionais e seu conteúdo possui respaldo de inconstitucionalidade conforme as legislações supracitadas**.

C. DA CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA CONTRÁRIA À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº**

52/2019, e, por consequência, **OPINA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

10. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 02 de dezembro de 2019.

Murilo Alexandre de Almeida - Presidente

Pedro Henrique Novaes de Souza Lira - Secretário

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá - MEMBRO